

# **X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL**

**FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**DIEGO GONZÁLEZ CADENAS**

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D598

Direito constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Lucas Gonçalves da Silva; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-007-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

# **X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

## **DIREITO CONSTITUCIONAL**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito Constitucional foi realizado durante o X Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidad de Valencia (Facultad de Derecho), na cidade de Valência – Espanha, nos dias 04 a 06 de setembro de 2019, elegeu como tema "CRISE DO ESTADO SOCIAL". Esta questão suscitou intensos debates desde o início, com a abertura do evento no Paraninfo de La Universidad de Valencia, e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos apresentados neste GT possibilitam uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito constitucional. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

As pesquisas perpassam temáticas clássicas que abordam desde o direito à busca da felicidade, questões alusivas aos direitos sociais do idoso na Constituição Federal de 1988, temas relacionados ao constitucionalismo, cidadania, impossibilidade da redução da idade na responsabilização penal, liberdade de imprensa, democracia representativa e o papel dos partidos políticos assim como enfoques emergentes que miram a interface entre o fenômeno jurídico e as novas tecnologias de comunicação e informação.

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Diego Gonzáles - UV

Profa. Dra. Flavia Piva Almeida Leite – UNESP

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella - IMED



# A IMPOSSIBILIDADE E A IMPROPRIEDADE DA REDUÇÃO DA IDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## THE IMPOSSIBILITY AND IMPROPERTY OF REDUCING THE AGE OF CRIMINAL LIABILITY IN BRAZILIAN LEGAL ORDER

Luciana Bittencourt Gomes Silva <sup>1</sup>  
Fabrício Wloch <sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo aborda um contexto no qual o aumento da criminalidade brasileira gera o recrudescimento de penas, sendo que alguns eixos sociais ainda pretendem a redução da idade de responsabilização penal, atualmente de dezoito anos. Apesar dessa onda de punitivismo que assola o país, defende-se aqui a inviabilidade da redução da idade para responsabilização penal de adolescentes sob a análise da inconstitucionalidade e inconveniência de eventual alteração legislativa. Como resultado, procurou-se ainda demonstrar a ineficácia da redução para fins de diminuição da criminalidade praticada por jovens. No trabalho utilizou-se o método dedutivo e a técnica da pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Imputabilidade, Idade penal, Cláusula pétrea, Adolescente, Inconstitucionalidade

### Abstract/Resumen/Résumé

This article approaches a context of Brazilian criminality increased that has been causing the incremented of punishments, and some social axes still aim at reducing the age of criminal responsibility, which is now eighteen years. Despite the punitivism in the country, it is defended the impossibility of reducing the age for criminal responsibility under the analysis of the unconstitutionality and unconventionality of eventual legislative change. As a result, it was attempted to demonstrate the ineffectiveness of the reduction for the purpose of reducing the crime by teenagers. The article was used the deductive method and the technique of bibliographical research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal liability, Penal age, Entrenchment clause, Teenager, Unconstitutionality

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera. Aperfeiçoamento pela Escola do Ministério Público do Estado do Paraná.

<sup>2</sup> Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Dottore di Ricerca in Scienze Giuridiche pela Università degli Studi di Perugia (Itália). Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

## Introdução

A redução da maioria penal tem sido bastante discutida nos meios de comunicação e por diversas oportunidades objeto de pauta do Poder Legislativo brasileiro, onde sustenta-se o argumento de que punir adolescentes da mesma forma que os adultos, contribuirá com a diminuição da criminalidade.

Contudo, o parâmetro etário para a imputabilidade penal foi estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil (CF), e está disposta no Código Penal Brasileiro (CP) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sob influência de normas internacionais que regulam o tema.

Então, o problema que pretende se enfrentar é se é possível a redução da idade de responsabilização penal tendo em conta a moldura jurídica em que o Brasil está inserido.

O objetivo do estudo é analisar se eventual alteração da legislação pode, ou não, tornar mais gravosa qualquer norma que trate dos direitos das crianças e adolescentes, trazida implicitamente na Convenção das Nações sobre os Direitos da Criança.

Diversos fatores devem ser sopesados, desde a verificação da possibilidade ou não da alteração do artigo 228 da CF, passando pelos efeitos sociais decorrentes da mudança e o exame sobre a sua efetividade na diminuição dos índices de criminalidade, além das consequências que podem advir aos jovens e ao sistema prisional.

Parte-se da hipótese de que não é possível a alteração legislativa. E que, ao contrário do que os meios de comunicação noticiam, atualmente os adolescentes já são punidos, de forma diversa da penalidade infligida aos adultos, mas de maneira mais adequada ao seu estágio de desenvolvimento.

Merece análise, ainda, o fato de que o Brasil não cumpre adequadamente sua missão de tratar com “absoluta prioridade” as questões relativas à infância e juventude, falhando no compromisso constitucional de oferecer condições para um sadio desenvolvimento de suas crianças e adolescentes. Não deve, de outro viés, punir seus cidadãos jovens pelo descumprimento à lei penal, da mesma forma que pune os adultos.

Para desenvolver a presente pesquisa foi utilizado o método dedutivo. As técnicas utilizadas nesse estudo foram a da Pesquisa Bibliográfica<sup>1</sup>, da Categoria<sup>2</sup> e do Conceito Operacional<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Segundo Pasold (2018, p. 217) “técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.”

<sup>2</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia” (PASOLD, 2018, p. 207).

<sup>3</sup> Conforme Pasold: “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas”. (PASOLD, 2018, p. 207).

## 1. Breves prolegômenos conceituais

Iniciando a abordagem à matéria, não é de hoje que se vem discutindo a redução da maioridade penal. Na história do Direito cada região ou Estado visava sua própria forma de imputabilidade, sendo bastante interessante e diversificada através dos anos. O primeiro consolidado da lei penal alemã, a *Constitutio Criminalis Carolina*, estabelecia, no seu art. 164, que os ladrões com menos de quatorze anos não deveriam ser condenados à morte.

Já o Direito Penal italiano, da Idade Média, estabelecia que eram penalmente inimputáveis os menores de sete anos, chamados de infantes; os menores entre sete e quatorze anos, chamados de impúberes, seriam submetidos a uma junta de especialistas, os quais decidiriam sobre a sua capacidade, segundo o critério *infantae proximi*, que era punível, ou *pubertati proximi*, que tinha uma punição atenuada; a partir dos quatorze anos, o sujeito já era plenamente imputável, sendo tratado como adulto (STRATENWERT, 1982, p. 166).

No Código Penal português de 1886 era estabelecida norma semelhante: haveria inimputabilidade até dez anos de idade; dos dez aos quatorze anos, a imputabilidade era condicionada ao discernimento; a partir dos quatorze anos até a idade adulta, o sujeito era considerado imputável, mas tinha sua responsabilidade atenuada (CORREIA, 1917, p. 331).

Para Gustavo Bregalda (2007, p. 67), esta particularidade própria de países compostos de instituições em fase de desenvolvimento é a discussão de temas que em tempos de normalidade social ficam esquecidos. Esses temas acabam eclodindo com determinados acontecimentos que atingem fulminantemente o senso comum e exigem do Estado justificativas e repostas imediatas. Assim, é objeto de diversos debates a redução da maioridade penal como solução para a epidemia de práticas criminosas envolvendo menores.

Nesse ponto, imprescindível tratar da imputabilidade.

## 2. Distinção entre imputabilidade e capacidade

A imputabilidade é a capacidade de o agente responder penalmente por seus atos criminosos, tendo entendimento da condição pessoal e maturidade para compreender o ato ilícito do qual praticara. Para Francesco Carrara (1971, p. 34):

A imputabilidade é o juízo que fazemos de um fato futuro, previsto como meramente possível; a imputação é o juízo de um fato ocorrido. A primeira é a contemplação de uma ideia; a segunda é o exame de um fato concreto. Lá estamos diante de um conceito puro, aqui estamos na presença de uma realidade.

Zaffaroni (2002, p. 626) define imputabilidade como sendo “a capacidade psíquica de ser sujeito de reprovação, composta da capacidade de compreender a antijuridicidade da conduta e da adequá-la de acordo com esta compreensão”.

Muñoz Conde (1988, p. 137) afirma que “quem carece desta capacidade, por não ter maturidade suficiente, ou por sofrer de graves alterações psíquicas, não pode ser declarado culpado e, por conseguinte, não pode ser responsável penalmente pelos seus atos, por mais que sejam típicos e antijurídicos”.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2008, p. 354): “Imputabilidade não se confunde com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual a pessoa dotada de capacidade de culpabilidade (imputável) deve responder por suas ações”.

A imputabilidade não pode confundir-se com a capacidade, responsabilidade e o dolo do agente, pois cada qual tem sua distinção.

A capacidade penal é uma condição exigida para que o agente possa ser titular de seus direitos e obrigações no direito penal. Como afirma Francesco Carrara (1971, p. 34):

A capacidade é gênero do qual a imputabilidade é espécie. Com efeito, capacidade é uma expressão muito mais ampla, que compreende não apenas a possibilidade de entendimento e vontade (imputabilidade ou capacidade penal), mas também a aptidão para praticar atos na órbita processual, tais como oferecer queixa e representação, ser interrogado sem assistência ou curador etc. (capacidade processual). A imputabilidade é, portanto, a capacidade na órbita penal. Tanto a capacidade penal (CF, art. 27) quanto a capacidade processual plena são adquiridas aos 18 anos.

Vê-se que a imputabilidade é uma espécie, logo, um pressuposto para saber se o agente tem ou não capacidade de responder por seus atos delituosos.

Já dolo é a vontade de agir, ato cometido conscientemente e deliberadamente. E a imputabilidade é a capacidade de entender essa vontade, saber que está agindo por vontade.

Por fim, quanto à responsabilidade, o mesmo Carrara (1971, p. 34) explica:

esta é mais ampla e compreende a primeira. Com efeito, responsabilidade é a aptidão do agente para ser punido por seus atos e exige três requisitos: imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Deste modo, o sujeito pode ser imputável, mas não responsável pela infração praticada, quando não tiver a possibilidade de conhecimento do injusto quando dele for inexigível conduta diversa.

Em consonância com o acatado, cumpre analisar quais critérios foram eleitos para aferição da imputabilidade, que é o que interessa para o estudo.

### **3. Aferição da imputabilidade e previsão infraconstitucional**

Historicamente, são três os critérios que norteiam os legisladores para a fixação da inimputabilidade: o sistema biológico, o sistema psicológico e o sistema biopsicológico.



No Brasil, adotou-se o sistema biopsicológico como regra e o biológico no que tange à inimputabilidade por doença mental, por desenvolvimento mental incompleto ou retardado e por idade (BITENCOURT, 2008, p. 355-356), presumindo-se, portanto, a falta de desenvolvimento mental pela imaturidade e ignorando-se a capacidade do menor de idade de entender ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento.

A capacidade de entendimento pressupõe a aptidão de avaliar os atos que pratica e a capacidade de autodeterminar-se significa o autocontrole necessário para evitar a realização da conduta que considera negativa.

O art. 27 do CP estabelece que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Com a adoção do critério puramente biológico admite-se a presunção do desenvolvimento mental incompleto do menor de idade, desconsiderando se efetivamente possui discernimento para compreender a ilicitude dos atos que pratica.

O jovem maior de 12 anos pode saber e ter consciência do ato que está praticando, porém, por estar protegido por legislação especial, responde de acordo com o ECA com medidas socioeducativas.

#### **4. Previsão constitucional da inimputabilidade**

Adotou-se, como dito, um critério puramente biológico para aferição da inimputabilidade pela menoridade, excluindo-se, de plano, a responsabilização penal de crianças e adolescentes pela prática de fatos previstos como crimes, sem a necessidade de constatação de sua capacidade para compreender o caráter ilícito da conduta praticada ou a de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento.

Não menos importante foi a previsão do constituinte originário de 1988, que erigiu a imputabilidade penal a matéria constitucional, ao eleger a idade mínima de 18 anos para responsabilidade penal, conforme art. 228 da CF, *in verbis*: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Ressalta-se que a adoção desse critério decorre de escolha motivada por razões de política criminal, aliada à influência de normas internacionais que versam sobre o assunto, revelando o comprometimento do Estado brasileiro em reconhecer a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

Conforme afirma Eugênio Couto Terra (2001, p. 22-24), a introdução da proteção integral no ordenamento jurídico nacional decorreu de um processo de internalização da vertente protetora dos direitos humanos de âmbito internacional.

O assunto é regulado pelo art. 104 do ECA, que dispõe que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei” e, em capítulo próprio, a partir do art. 171, regulamenta o procedimento de apuração e punição diferenciada para autores de ato infracional.

## **5. Previsão supralegal e internacional**

Por seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu grande influência da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990, e do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, e das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude – Regras de Beijing, de 25 de novembro de 1985, que, mesmo não incorporada ao ordenamento brasileiro, influenciou no avanço da incorporação da doutrina da proteção integral no sistema brasileiro.

Sobre o tema, explana João Batista Costa Saraiva:

Este conjunto normativo revogou a antiga concepção tutelar, trazendo a criança e o adolescente para uma condição de sujeito de direito, de protagonista de sua própria história, titular de direitos e obrigações próprios de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, dando um novo contorno ao funcionamento da Justiça de Infância e Juventude, abandonando o conceito de menor, como subcategoria de cidadania. (Saraiva, 2003, p. 53)

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, no artigo 1, considera criança todo ser humano com menos de 18 anos e no artigo 41 veda aos países signatários, a estipulação de qualquer norma contrária às suas disposições.

Constata-se, portanto, que a idade penal é regulada por normas de todos os âmbitos e com diferentes forças normativas, desde disposições de caráter legal, passando pelas normas supraleais até as constitucionais, o que demonstra a importância do tema, já debatido em várias esferas de decisão.

Em razão disso, para a aferição da possibilidade de alteração da maioridade penal, exige-se um debate com argumentos compatíveis com o nível de importância das normas que atualmente a fundamentam, sem descuidar do respeito à forma do regulamento que se pretende alterar.

## **6. Alteração da idade de responsabilidade penal no Brasil**

Diversas propostas de emenda constitucional foram apresentadas no Congresso Nacional, visando à aprovação da redução da maioridade penal, podendo-se citar as PEC n° 4/2019, n° 15/2019, n° 15/2015, n° 21/2013, n° 33/2012, n° 74/2011, n° 26/2002, n° 33/2012,

nº 74/2011, nº 26/2002, nº 171/1993; nº 18/1999, nº 7/1998, nº 3/1994, iniciadas no Senado Federal; e as PEC iniciadas na Câmara dos Deputados, de nº 25/2015, nº 32/2015, nº 279/2013, nº 273/2013, nº 223/2012, nº 228/2012, nº 57/2011, nº 399/2009, nº 345/2004, nº 242/2004, nº 137/2003, nº 79/2003, nº 179/2003, nº 85/2007 e nº 171/1993, esta última já aprovada na casa inicial, atualmente sob análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, onde tramita sob o nº 115/2015.

Entretanto, para que eventual modificação possa ser posta em debate, a princípio, deve ser procedida a análise da matéria e de seu trâmite especial.

A CF relaciona, no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, as limitações materiais à edição de emendas constitucionais tendentes a abolir direitos e garantias individuais, com o intuito de conservação da identidade e dos princípios nela expostos (PEDRA, 2005, p. 94).

As cláusulas pétreas constituem o núcleo essencial revelado pelo constituinte originário, não passíveis de alteração para supressão de direitos: “As matérias constantes no art. 60, §4º, da CF podem ser modificadas (alteradas) desde que sejam para sofisticá-las, porém o que não pode ocorrer é sua supressão, descaracterizando o núcleo essencial desenvolvido e explicitado pelo Poder Constituinte Originário” (FERNANDES, 2017, p. 141).

A divergência recai sobre o que se entende por direitos e garantias individuais, mais especificamente sobre a definição de quais são os direitos compreendidos no inciso IV.

Limitando-se a uma interpretação literal do art. 60, §4º, IV, seriam cláusulas pétreas somente os direitos individuais elencados no art. 5º da CF.

Em contrapartida, há entendimento substancial defendendo que são cláusulas pétreas não só os direitos individuais, mas todos os direitos e garantias fundamentais normatizados na CF (FERNANDES, 2017, p. 142).

Eugênio Couto Terra (2001, p. 54) entende que “o art. 228 da Constituição Federal é um autêntico direito fundamental localizado fora do catálogo elencado no Título II, uma vez que inequivocamente vinculado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana”.

Daniel Maia (2011), no seu artigo “Maioridade penal e a impossibilidade de sua redução no Direito brasileiro”, conclui: “O artigo 228 da Constituição Federal, por trazer, nitidamente, uma garantia individual fundamental à liberdade do jovem menor de 18 (dezoito) anos, possui natureza imutável, sendo, sem a menor dúvida, uma das cláusulas pétreas criadas pelo Poder Constituinte Originário”.

Na mesma linha de raciocínio, Saraiva (2002, p. 19) defende a condição de cláusula pétrea de referido dispositivo, por ser inegável que este se encontra abrangido no conceito de

“direito e garantia individual”. Além disso, afirma que a redução violaria ainda a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, “onde está implícito que os signatários não tornarão mais gravosa a lei interna de seus países, em face do contexto normativo da Constituição”.

Fábio Konder Comparato (2001, p. 70-72) reforça a tese ao afirmar:

O menor de dezoito anos tem um direito fundamental, e, portanto, irrevogável, a não ser envolvido, como réu, em processos criminais de qualquer espécie, processos esses nos quais o devido respeito à sua condição de hipossuficiência é posto em causa. Ora, tratando-se, como se trata de um direito fundamental de natureza individual, a sua supressão, até mesmo por via de emenda constitucional, é expressamente vedada pela própria Constituição (art. 60, 4, IV).

Alexandre de Moraes (2005, p. 2176) destaca que o artigo 228 da Constituição Federal é exemplo de garantia individual prevista fora do rol do art. 5º, e, por consequência, “autêntica cláusula pétreia prevista no artigo 60, §4º, IV”.

Conforme aponta Bernardo Gonçalves Fernandes (2017, p. 142), “o STF vem entendendo que as limitações materiais do art. 60 § 4º não são apenas aos direitos individuais previstos no art. 5º, mas alcançam outros direitos fundamentais individuais alocados na constituição”.

Sendo assim, somente mediante adoção de um entendimento mais restritivo sobre o conceito de direitos e garantias individuais seria possível a alteração da idade de responsabilidade penal, contrariando a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

## **7. Entendimento do Supremo Tribunal Federal brasileiro**

Os precedentes<sup>4</sup> do Supremo Tribunal Federal brasileiro a respeito das cláusulas pétreas trataram de temas menos ligados a garantias individuais se comparados à imputabilidade, como a anterioridade e isonomia tributárias e a anterioridade eleitoral.

Gilmar Ferreira Mendes (1990, p. 95) aponta que tais cláusulas de garantia traduzem “um esforço do constituinte para assegurar a integridade da constituição, obstando a que eventuais reformas provoquem a destruição, o enfraquecimento ou impliquem profunda mudança de identidade”.

Ademais, a alteração da norma de responsabilização penal de menores de 18 anos, que constituiu escolha do constituinte originário, afrontaria, além do núcleo essencial da CF, o disposto em normas internacionais a que a República Federativa do Brasil é signatária, não podendo o Brasil legislar contrariamente às convenções internacionais às quais aderiu.

---

<sup>4</sup> ADI n. 939, ADI n. 3.105 e ADI n. 3.685

Considerando que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança proíbe tornar mais gravosa a lei interna dos países que a aderiram, evoca-se, nesse ponto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no exame do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP<sup>5</sup> de que as normas internacionais de direitos humanos possuem o *status* de supralegais e como tal, merecem especial tratamento.

Eugênio Couto Terra (2001, p. 18-19) assevera que “enquanto o Brasil for Estado-parte da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, e em respeito ao que estabelece a Constituição [...], fica inviabilizada qualquer possibilidade de alteração da idade penal mínima”.

Qualquer alteração da Constituição Federal só pode ser feita sob a condição de que se mantenham os princípios nela erigidos. A CF está alicerçada no princípio da dignidade humana, expressamente previsto em seu art. 1º, III.

Sob esse enfoque, qualquer medida que venha a subtrair garantias individuais previstas na Constituição Federal, como a prerrogativa de não ser processado criminalmente, altera substancialmente sua essência, invadindo a esfera de intenção do constituinte originário.

Ademais, não se sustenta o argumento de que a mudança do artigo 228 da CF não aboliria garantias individuais (LENZA, 2015), seja porque a evolução da sociedade possibilitou com que alcançassem pleno discernimento aos 16 anos de idade, ou em razão de já serem processados e punidos por norma especial. Isso porque é evidente que a natureza jurídica das medidas socioeducativas previstas no ECA é muito diversa das punições penais e a retirada desse tratamento diferenciado constituiria agravamento de tratamento aos adolescentes infratores.

Analisadas as posições acerca da (im)possibilidade de alteração constitucional para a redução da idade de responsabilização penal, merecem estudo as suas consequências.

## **8. Ausência de constatação clara sobre a eficácia da medida**

Desde já, indispensável dizer que não existem estudos científicos que façam concluir que a redução da maioridade penal poderá diminuir a prática de crime praticada por jovens.

O que se constata, afinal, é a intenção especulativa por trás de afirmações sobre o aumento do envolvimento de adolescentes em crimes, não comprovadas por dados estatísticos confiáveis, encaixando-se “no que Pratt denomina de populismo penal, em que as vítimas da

---

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE 466.343/SP). Relator Min. Cezar Peluso. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 23/05/2019.

criminalidade compreendem-se como prejudicadas pela permissividade jurídica” (DIAS; BUDÓ; SILVA, 2018).

Por meio de informações tendenciosas, propaladas pelos meios de comunicação, ocorre o fenômeno conceituado por Zaffaroni como criminologia midiática (2012, p. 303), que centraliza vários problemas sociais em uma só causa, gerando o anseio da população em um reforço punitivo como solução.

Contudo, no meio dessa histeria de (des)informações não se atenta ao fato de que o ingresso antecipado no falido sistema penal brasileiro só servirá para expor os jovens a mecanismos reprodutores da violência, o que ocasionará o aumento da reincidência penal.

Sobre a redução, colaciona-se interessante análise de Bitencourt (2008, p. 357-358):

Em primeiro lugar, é indispensável que se afaste qualquer possibilidade de referidos menores virem a cumprir a *sanção penal* juntamente com os delinquentes adultos. Em segundo lugar, faz-se necessário que as sanções penais sejam executadas em *estabelecimentos especiais* onde o *tratamento ressocializador*, efetivamente *individualizado*, fique sob a responsabilidade de técnicos especializados, (assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, terapeutas, etc) para que se possa realmente propiciar ao *menor infrator* sua educação, além de prepará-lo para o mercado de trabalho.

Interessante comparação entre idades de responsabilidade penal juvenil, maioridade penal e maioridade civil na Europa é realizada por Saraiva (2003, p. 90). Note-se, assim, que na maior parte destes países a responsabilidade por atos infracionais ocorre em idade posterior àquela definida no Brasil (12 anos).

País	Idade da responsabilidade penal juvenil	Idade de Imputabilidade penal	Maioridade da Idade Civil
Alemanha	14	18-21**	18
Áustria	14	19	19
Bélgica	16	18	18
Bulgária	14	18	18
Dinamarca	15	18-21**	18
Espanha	12	18*	18
França	13	18	18
Grécia	13	18	18
Holanda	12	18	18
Hungria	14	18	18
Inglaterra	7-15	18	18
Itália	14	18	18
Polônia	13	17	18
Portugal	16	16-21*	18
Romênia	16	18-21*	18
Suécia	15	18	18
Suíça	7-15	18-25*	20

Da análise dos dados acima descortina-se a fábula de que países mais avançados possuem legislação mais rígida que a brasileira, no que tange à idade de punição penal.

Mesmo reconhecendo que alguns poucos países desenvolvidos permitem a punição de adolescentes pela prática de crimes, esse argumento não justifica a redução da maioridade penal no Brasil, uma vez que editadas para situações de vida muito diversas das dos jovens brasileiros, não podendo servir de parâmetro para o debate da causa.

Ademais, ao contrário do que é apregoado, a redução da idade penal não resolve o problema do aliciamento de crianças e adolescentes pelo crime organizado, pois não deixarão de ser recrutados, mas somente o serão cada vez mais cedo.

Merece ênfase o fato de o sistema carcerário brasileiro atualmente não possuir estrutura para punir adequadamente os adultos nele inseridos, não se podendo cogitar a hipótese de inclusão no mesmo meio, dos menores de 18 anos.

É notório o descaso com a situação penitenciária no Brasil e o fato de que as pessoas submetidas ao regime prisional não recebem qualquer oportunidade de recuperação e ressocialização.

As críticas feitas ao sistema de punição socioeducativa adotado pelo ECA mostram-se incoerentes. Inicialmente é preciso desmistificar a ideia falaciosa de que o ECA propicia a total ausência de responsabilização de adolescentes por seus atos. Essa crítica tem origem na cultura do aprisionamento como única opção de punição. Nesse sentido, Liberati cita Mario Volpi e esclarece:

O terceiro mito corresponde à inimputabilidade tardia do adolescente. Esse mito é sustentado pela ideia de que o adolescente estaria mais propenso a praticar atos infracionais porque a legislação não oferece punição mais severa. Aqui há uma certa confusão entre os conceitos de inimputabilidade penal e impunidade. Arremata o citado autor, que o fato de um adolescente ser inimputável não o exime de ser responsabilizado com medidas socioeducativas, inclusive com a privação de liberdade, por até três anos (LIBERATI, 2006, p. 65).

É sabido que o ECA traz um rol de medidas socioeducativas diversas da internação, e que esta deve ser considerada como *ultima ratio* na escolha da sanção educativa a ser aplicada, em razão da previsão do princípio da excepcionalidade.

Para que haja aplicação da medida socioeducativa de internação é necessário que o ato infracional tenha sido cometido com violência ou grave ameaça ou reiteradas vezes. Caso o ato infracional se enquadre dentro desses requisitos, pode ser aplicada a medida de internação, que pode subsistir por até três anos.

Da mesma forma, no que tange às penalidades aplicadas aos imputáveis penais, a regra é que somente seja imposto o cumprimento inicial no regime fechado quando a pena superar oito anos (art. 33, §2º, a, do CP), ou diante de outras circunstâncias específicas ao caso ou referentes ao condenado. Ainda assim, em razão da existência de vários institutos despenalizadores como a transação penal, a suspensão condicional do processo, e de benesses processuais como a substituição da pena, o livramento condicional e suspensão da pena, um condenado acabará tendo a chance de cumprir grande parte de sua reprimenda em regime menos severo.

Quanto ao prazo máximo de privação de liberdade imposto aos adolescentes, deve ser feito um comparativo aos benefícios concedidos aos apenados adultos, que se sujeitam à progressão de regime e podem alcançar o regime aberto.

Porém, deve ser levada em conta a questão de que a sensação de viver esses três anos recluso, nessa fase da vida em que a liberdade é uma valorosa forma de expressão de sua personalidade, é uma penalidade muito mais severa que para um adulto, apesar do tempo ser cronologicamente idêntico.

Oportuno se torna dizer que o tratamento dado aos autores de delitos, na prática, não é tão mais gravoso que o dado aos autores de ato infracional, mas pode-se afirmar, com absoluta propriedade, que é muito menos eficiente.

## **9. Deveres do Estado sob o paradigma do Neoconstitucionalismo**

Para que o Estado tenha autoridade suficiente para antecipar a responsabilidade penal de seus cidadãos, é necessário que, em contrapartida, ofereça as condições necessárias para a sua formação. Não se deve tomar como exemplo medidas adotadas por outras Nações, por simples comparação, sem a análise das condições sociais, de oportunidade e de acesso a serviços públicos aos cidadãos.

Além disso, cumpre observar o inarredável efeito do Neoconstitucionalismo nos tempos atuais. Nesse contexto, o Neoconstitucionalismo parte do surgimento do Estado Constitucional, instituído pelas cartas políticas promulgadas após a Segunda Guerra Mundial; aponta para uma nova prática jurídica, voltada à concretização dos Direitos Fundamentais; e exige uma Teoria do Direito com ele compatível, pois o velho positivismo não é capaz de explicar as mudanças vindas deste novo paradigma.

Com o passar dos anos, seja pela necessidade diante das crises sociais, seja pela própria imposição da Constituição como norma fundamental, o Neoconstitucionalismo tem ganhado maior espaço no cenário jurídico (WLOCH; TERRES, p. 156).



Para Möller (2011, p. 23-29), o Neoconstitucionalismo apresenta-se como um movimento que permanece com os objetivos clássicos do positivismo jurídico, como a garantia de liberdade aos cidadãos e a limitação do poder do Estado. Contudo, não prima pela aplicação absoluta da letra da lei, mas, sim, uma “releitura da Constituição como instrumento normativo limitador da própria lei, assim como considera a atividade judicial como ponto de equilíbrio entre razão, valores e a vontade das maiorias” (MÖLLER, 2011, p. 24-25).

Em resumo, o neoconstitucionalismo como ideologia apresenta-se como o movimento jurídico de oposição à lógica do Estado decimonônico, onde imperava o legalismo, o culto à lei e a concepção de atividade judicial como atividade mecânica de aplicação da lei. Exerce papel decisivo na proposição de uma nova forma de encarar a Constituição, já não mais como mero limitador formal do poder, mas como verdadeira norma jurídica, apta a impor deveres e obrigações, tanto ao poder público como aos particulares, porquanto documento jurídico de maior hierarquia nos sistemas jurídicos.

A partir do Neoconstitucionalismo, tem-se a Constituição efetivamente como norma suprema do ordenamento jurídico, sendo que “implica não apenas na imposição de limites jurídicos materiais como são, por exemplo, os Direitos Fundamentais, mas, principalmente, no modo de afrontar estas normas” (MOLLER, 2011, p. 28).

Portanto, a possibilidade ou não redução da maioria penal no Brasil também deve ser vista sob o prisma do Neoconstitucionalismo, de modo a se fazer uma releitura da Constituição para espalhar todo seu universo de valores e princípios democraticamente eleitos pela comunidade às decisões judiciais e políticas, em especial aquelas que pretendam reduzir direito em prol de pretenso e falso punitivismo populista.

Afinal de contas, apesar de ser caracterizada como uma Carta Magna, soberana, a sua simples existência no plano jurídico não assegura eficácia aos enunciados normativos nela positivados. É, ainda, necessário, conforme mencionado por Hesse (1991, p. 21), que a Constituição exerça sua força normativa. Não deve ela ser flexibilizada para recrudescer tratamento a jovens em detrimento de normas internacionais e da própria dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Bobbio (2004, p. 23) destaca que a problemática envolvendo os Direitos Fundamentais e direitos dos homens não está na busca de novos fundamentos para sua aplicação e, sim, lhes proporcionar eficácia, pois “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

A crise do positivismo jurídico não permite que a CF exerça sua força normativa (WLOCH; SILVA, 2017, p. 273). Contudo, deve-se imprimir a primazia pelos valores constitucionais na aplicação do Direito ao caso concreto e nas decisões políticas que

pretendam suplantar direitos fundamentais historicamente consolidados e referidos como cláusula pétrea.

Portanto, reconhecendo a existência de diversas falhas de investimento social nas necessidades da infância e adolescência, é incoerente admitir a punição do indivíduo em sua adolescência. Tal proceder diminuiria a eficácia e a força normativa da CF, bem como reduziria a efetividade dos direitos fundamentais tidos como cláusulas pétreas.

## **10. Consequências da redução da idade penal**

O art. 6º do ECA estabelece que “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

As consequências práticas da redução da idade de imputabilidade penal a pessoas em desenvolvimento são graves.

A superlotação carcerária é a grande prova de que se não há espaço físico nem mesmo para o atendimento dos reclusos adultos atualmente, quem dirá se os adolescentes forem submetidos ao mesmo sistema de cumprimento de pena.

O estigma de uma condenação criminal levado para toda a vida adulta é outra questão que deve ser considerada. O ECA, seguindo as diretrizes impostas na CF, visa à proteção das crianças e adolescentes, e o seu tratamento como pessoas em desenvolvimento.

Kátia Maciel (2010, p. 798) associa a idade limite da adolescência com o engessamento da personalidade do indivíduo, o que fundamenta a eficácia de medidas educativas aos jovens, em substituição às meramente punitivas:

Em verdade, o legislador se preocupou em definir a inimputabilidade tomando por base a possibilidade de absorção às mudanças propostas durante o cumprimento de uma medida socioeducativa.

Foi a permeabilidade do adolescente no sentido da sociabilização que determinou a idade legalmente fixada. Considerou-se, assim, que é a chegada à idade adulta que proporciona engessamento de ideias (sic) e de personalidade de molde a dificultar sobremaneira o alcance do Poder estatal de redirecionar o comportamento do indivíduo sob o âmbito pedagógico.

Não se deve ignorar a alta taxa de mortalidade de jovens no Brasil, por atos violentos. O Atlas da Violência 2018<sup>6</sup>, pesquisa realizada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa

---

<sup>6</sup>Atlas da Violência 2018. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em: 28/05/2019.

Econômica Aplicada) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aponta o aumento no número de vitimização por homicídio de jovens no Brasil, o que leva a concluir que os intitulos algezes, na realidade representam o maior alvo da violência no país.

Isso reforça a necessidade de manutenção das medidas educativas e protetivas do ECA, pois mostram-se necessárias e mais adequadas ao nível de desenvolvimento dos jovens, não podendo ser substituídas pelas penas criminais.

As leis não devem ser contraditórias, portanto, não se concebe que uma norma retire essa proteção especial já consagrada, caracterizando-se um grave retrocesso.

Já com relação aos reflexos na sociedade, as consequências que podem advir da mudança não serão resposta satisfatória aos anseios de justiça. A experiência prática carcerária já demonstrou que o método repressivo não é suficiente para evitar ou prevenir a ocorrência de crimes.

### **Considerações Finais**

Em vista do estudado, conclui-se que a diminuição da idade de responsabilidade penal não é possível no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente pela questão formal, que impede a abolição de cláusula pétrea por meio de emenda constitucional.

A previsão infraconstitucional e a constitucional, alinhadas com o critério biológico também eleito pela norma internacional, não podem ser modificadas pois tidas como cláusula pétrea da CF.

Retomando o problema sobre a possibilidade da redução da idade de responsabilização penal no ordenamento jurídico brasileiro, confirma-se a hipótese de que a medida não se afigura viável. Some-se a isso a incoerência de tal providência com o reduzido investimento estatal em medidas que gerem oportunidades e condições ao desenvolvimento sadio da criança e do adolescente.

Tal pretensão vai de encontro à corrente Neoconstitucionalista que busca romper o paradigma da crise do positivismo jurídico, assim como reduz a força normativa da CF diminuindo a efetividade dos direitos fundamentais historicamente consolidados.

Também não é recomendável, uma vez que somente agravaria a péssima condição de tratamento carcerário que o país oferece. A punição ao ato infracional praticado por adolescentes, constitui medida educativa mais eficaz e muitas vezes mais punitiva que a própria pena aplicada aos adultos.

## Referências das fontes citadas

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, vol. I. Parte Geral, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25/04/2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, DF, [1940]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25/04/2019.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Brasília, DF, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 15/05/2019.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 25/04/2019.

BREGALDA, Gustavo. Redução da Maioridade Penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**. n.16. Porto Alegre: Lex Editora, 2007.

CARRARA, Francesco. **Programa de Derecho Criminal**. Bogotá: Temis, 1971.

COMPARATO, Fábio Konder. Parecer à proposta de emenda constitucional, visando a reduzir o limite etário da inimputabilidade penal. *In*: CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Taveira (Org.). **A Razão da Idade: Mitos e Verdades**. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

CORREIA, Eduardo. **Direito Criminal**. Coimbra: Almedina, 1917.

DIAS, Felipe da Veiga; BUDÓ, Marília De Nardin; SILVA, Patrícia Silveira da. A redução da maioria penal: uma análise dos editoriais do jornal O Globo. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 115-143, ago. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/59031>. Acesso em: 25/05/2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2018**. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em: 28/05/2019.

LENZA, Pedro. A redução da maioria penal é constitucional? SIM! **Jornal Carta Forense**. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-reducao-da-maioridade-penal--e-constitucional-sim/15277>. Acesso em 17/05/2019.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Processo penal juvenil**: a garantia da legalidade na execução da medida socioeducativa. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MAIA, Daniel. Maioridade penal e a impossibilidade de sua redução no Direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3016, 4 out 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20134>. Acesso em: 15/04/2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de Constitucionalidade**: aspectos jurídicos e políticos. São Paulo: Saraiva, 1990.

MÖLLER, Max. **Teoria geral do neoconstitucionalismo**: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria Geral do Delito**. Tradução de Juarez Tavares e Luiz Régis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A Constituição viva**: poder constituinte e cláusulas pétreas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SENADO FEDERAL. **Decreto Legislativo nº 28, de 1990**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo brasileiro, em 26 de janeiro de 1990. Brasília, DF, [1990]. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/535984/publicacao/15755759>. Acesso em 15/05/2019.

STRATENWERT, Günter. **Derecho Penal**. Madri: Edersa, 1982.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário (RE 466.343/SP)**. Relator Min. Cezar Peluso. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 23/05/2019.

TERRA, Eugênio Couto. A idade penal mínima como cláusula pétrea. *In*: CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Taveira (Org.). **A Razão da Idade: Mitos e Verdades**. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

WLOCH, Fabrício; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso. Justificação moral das decisões judiciais sob o paradigma do neoconstitucionalismo. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 21, n. 1, p. 147-176, jan./abr. 2019. Disponível em: [http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/1716](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1716). Acesso em: 30/05/2019.

WLOCH, Fabrício; SILVA, Carlos Roberto da. A efetivação dos direitos fundamentais à luz de Canotilho e de Alexy. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**. v. 9 n. 2, p. 272 - 287, 19 jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12317>. Acesso em: 20/02/2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.